



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 428 - quarta-feira, 15 de maio de 2019

9 Páginas

MESA DIRETORA

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.350, DE 14 DE MAIO 2019.

Concede o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande-MS ao Sr. Sérgio Santos de Melo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande-MS ao Sr. Sérgio Santos de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande-MS, 14 de maio de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 9.341/19, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 9.139/18

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 5.534, DE 25 DE MARÇO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE "BUEIRO INTELIGENTE" COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Altera a ementa da Lei n. 5.534 de 25 Março de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE "BUEIRO INTELIGENTE" E "REDES DE CONTENÇÃO" COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 5.534, de 25 de Março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica implantado o Bueiro Inteligente nas vias públicas as Redes de Contenção nos cursos d'água como prevenção às enchentes no município de Campo Grande-MS (NR).

§1º [...]

§2º As redes de contenção serão implantadas na saída dos córregos e demais cursos d'água existentes na cidade de Campo Grande, devendo ser confeccionadas com material resistente, tendo capacidade suficiente para armazenar grandes volumes de resíduos sólidos (NR)"

Art. 3º Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 10 de maio de 2019.

ANDRÉ SALINEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal, objetiva a instalação de redes de contenção para materiais sólidos nos córregos e demais cursos d'água existentes na cidade de Campo Grande/MS.

O principal objetivo desta instalação é reduzir a contaminação das águas, bem como evitar que as águas das chuvas levem garrafas plásticas, galhos, madeira, entre outros materiais descartados de forma irregular, para as galerias pluviais.

Tal medida vem sendo implantada em diversos municípios brasileiros, bem como em outros países, pois contribui para que não haja obstrução das bocas de lobo e das galerias pluviais, evitando muitos entupimentos e, por consequência, alagamentos em nossa cidade que, por si só, já geram grande prejuízo financeiro aos cofres do município. Tal instalação deve ainda, manter os córregos mais limpos, garantindo a vazão adequada das águas das chuvas.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2019.

ANDRÉ SALINEIRO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.343/19

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL DE ASSUMIR CARGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de pessoas condenadas em crimes sexuais contra vulnerável, previstos nos arts. 217-A, 218 e 218-A do Código Penal, de assumirem cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito do município de Campo Grande/MS.

Parágrafo único. O disposto previsto no *caput* só terá validade após sentença transitada em julgado, até comprovado o final do cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de maio de 2019.

CHIQUINHO TELLES
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa coibir que pessoas condenadas em crimes de sexuais contra vulnerável sejam capazes de ocupar cargos na administração municipal.

A proibição prevista no projeto abarca não só o estupro de vulnerável, como a indução de menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, como também à satisfação da lascívia na presença de criança e adolescente.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

Saliento que para ocorrer à pedofilia não é necessária a consumação de nenhum destes delitos pelo indivíduo; da mesma forma que uma conduta para ser enquadrada nos tipos legais em tela não precisa ser necessariamente realizada por um pedófilo.

Isso ocorre, em razão de se tratar de crimes sexuais contra vulnerável em um todo, pois o projeto não compreende apenas os pedófilos, haja vista que uma pessoa doente, inimputável, mas que não é mais criança ou adolescente, é considerado como vulnerável.

E, em se tratando de pedófilos, só há crime quando a pedofilia extrapola os limites da mente e do corpo do próprio pedófilo, atingindo o menor e enquadrando-se nas tipificações constantes no projeto.

Porém, é sabido que na grande maioria dos casos, os crimes contra vulnerável é contra criança e adolescente, devendo ser abolido em todas as formas.

Por estas razões, a fim de instituir mais uma ferramenta para coibir as ações dos criminosos sexuais contra menor, peço colaboração dos Nobres Pares para aprovar projeto.

Sala das sessões, 10 de maio de 2019.

CHIQUINHO TELLES
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.345/19

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4584, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido o §3º ao Art. 63 da Lei nº 4.584, de 21 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 63....."

§3º As concessionárias deverão inserir na parte traseira dos veículos de transporte coletivo a seguinte inscrição: COMO ESTOU DIRIGINDO? LIGUE 0800 647 00 60 (AGETTRAN)" (NR)

Art. 2º - A alínea "b" do inciso I do parágrafo único do Art. 69 da Lei nº 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69....."

b) A inscrição visível, nas laterais, do nome da empresa e, na parte traseira, da firma ou nome empresarial e da expressão: COMO ESTOU DIRIGINDO? LIGUE 0800 647 00 60 (AGETTRAN)" (NR)

Art. 3º - As ligações telefônicas referentes às disposições do § 3º do Art. 63 e da alínea "b" do inciso I do art. 69 da Lei nº 4.584 de 21 de dezembro de 2007, na redação dada por essa Lei, serão recebidas e tratadas pela Diretoria de Transportes – DIRETRAN, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN, no exercício de sua atribuição específica, prevista no inciso VIII do art. 8º da lei em comento.

Art. 4º - As infrações ao disposto no §3º do Art. 63 e na alínea "b" do inciso I do Art. 69 da Lei nº 4.584, de 21 de dezembro de 2007, na redação dada por esta Lei, sujeitam as concessionárias à penalidade de advertência escrita, na forma prevista no inciso I do art.39 da referida Lei.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, será aplicada à concessionária a penalidade de multa e perda de pontos no prontuário, prevista no Código 2.2 do Anexo I da Lei nº 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Campo Grande, 14 de Maio de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta salientar que não existe risco de alegada inconstitucionalidade, ante o fato da Agência ser de responsabilidade municipal, assim como legislações acerca de regulamentação e apontamentos de procedimentos da mesma.

No que tange ao mérito do projeto, a finalidade é proporcionar a máxima efetividade das normas, de modo a garantir uma prestação de serviços adequada ao pleno atendimento dos usuários, com eficiência, regularidade, conforto e segurança, compatível com a dignidade da pessoa humana.

Ademais, empresas particulares já usam do artifício de contato, visando a análise dos motoristas, através do telefone de contato para informar como a direção do motorista está sendo executada, abaixando substancialmente apontamentos de casos como estacionamento em locais errados, conversões

proibidas, ultrapassagens indevidas e outros problemas.

Destarte, o presente projeto aproxima a população e a Agetran, de modo que o cidadão possa, por um simples e direto contato, apresentar sugestões, elogios e reclamações em relação ao trabalho dos motoristas.

De acordo com o disposto no inciso IV do art.10 da Lei nº 4.854, de 21 de dezembro de 2007, os usuários do transporte coletivo de Campo Grande já têm o direito de "levar ao conhecimento da AGETRAN e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referente aos serviços prestados." Assim, as novas regras constantes da presente alteração legal, visam ampliar o número de pessoas atentas à qualidade da prestação desse serviço público, visando seu permanente aprimoramento para contribuir para a melhoria do trânsito de nossa capital.

PROF. JOÃO ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 637/19

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 2.909 de 28/07/1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º O art. 124 do Capítulo V, Título VI, da Lei Municipal nº 2.909 de 28/07/1992 (Código de Polícia Administrativa), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 124. Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Grande, a queima e soltura de fogos de artifícios com efeito sonoro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro.

§1º É proibida também a queima e soltura de fogos de artifício sem efeito sonoro:

- I – a partir de porta, janela ou terraço das edificações;
- II - a distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimentos de veículos, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares;
- III – em locais fechados.

§2º É proibida a venda de fogos de artifício a menor de 18 anos."

Art. 2º O Capítulo V, Título VI, da Lei Municipal nº 2.909 de 28/07/1992 (Código de Polícia Administrativa), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 124-A O descumprimento ao disposto do art. 124 acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será duplicado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o qual será publicado, anualmente, pela Secretaria competente.

Art. 124-B A fiscalização do cumprimento do art. 124 é de competência da Guarda Civil Metropolitana - GCM e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR ou outro órgão que lhes substituam, os quais deverão programar as suas ações de sorte a evitar a superposição de recursos. § 1º Os órgãos citados no "caput" contarão com apoio e respaldo técnico dos demais Órgãos da Administração para implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos da presente lei.

§ 2º Os recursos advindos da aplicação da multa que trata o art. 124-A serão destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA."

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2019.

VETERINÁRIO FRANCISCO
Vereador

DR. ANTONIO CRUZ
Vereador

GILMAR DA CRUZ
Vereador

JOÃO CÉSAR MATOGROSSO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Como já é sabida, a emissão de fogos de artifício com efeito sonoro é de extremo dano a saúde humana e animal.

Entre tais danos, podemos elencar os prejuízos causados em especial a crianças, idosos, pessoas com transtornos mentais, com deficiência auditiva, com transtorno do espectro autista, em leitos de hospitais. E também danos à saúde dos animais domésticos e silvestres, além de outros comprometimentos, tais como fugas, atropelamentos, quedas de janelas, automutilação, em razão das suas sensibilidades auditivas.

Leis dessa natureza já foram criadas em diversas cidades brasileiras, tais como Santos, Campinas, São Paulo, Rio de Janeiro, Cuiabá, Araraquara, Londrina

Curitiba etc. Sendo confirmada a constitucionalidade da matéria em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foram questionadas. Uma das decisões foi em relação à lei criada no município de Indaiatuba:

"**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba ("Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências"). (1) **VÍCIO DE INICIATIVA:** Inexistente. **Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90).** Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) **VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL:** Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPC). (3) **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA:** não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. **AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar.**

(TJ-SP21410959120178260000 SP 2141095-91.2017.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 14/03/2018. Órgão Especial, Data de Publicação:16/03/2018)" (Grifo nosso)

Há também decisão em mesmo sentido, sobre lei do município de São Paulo, segundo o Desembargador Celso Aguillar Cortez:

"**ao contrário do que ponderou o sindicato autor, verifica-se que a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica.** Não pretendeu o legislador local proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os similares que acarretam barulho de baixa intensidade" (Grifo nosso)

O intuito desta Lei é ampliar o que o Decreto 13.679/2018, exarado pelo Executivo Municipal, que já atento aos malefícios que os fogos com ruídos sonoros causam a toda a universalidade de habitantes do nosso Município, trouxe, que foi a proibição destes, mas somente nos eventos realizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

É ainda necessário se determinar um prazo razoável, para que o mercado de fogos de artifício possa se adequar as mudanças, caso esse projeto seja aprovado, não causando assim nenhum prejuízo econômico aos munícipes envolvidos nesta atividade empresarial.

Frente ao exposto e considerando relevância de tais assertivas, espero contar com Vossas Excelências para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2019.

VETERINÁRIO FRANCISCO
Vereador

DR. ANTONIO CRUZ
Vereador

GILMAR DA CRUZ
Vereador

JOÃO CÉSAR MATOGROSSO
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 638/19, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 633/19

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 79 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS, REGRAS DE PASSEIO, USO DE GUIAS COM ENFORCADOR NOS CÃES DE MÉDIO E GRANDE PORTE E COLEIRAS COM GUIAS PARA CÃES DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Altera da redação do parágrafo único do Art. 3º da Lei Complementar n. 79 de 09 de dezembro de 2005, dando nova redação, a saber:

"Parágrafo único. Em caso de animais de médio e grande porte, cada cidadão poderá conduzir apenas um animal por vez, com exceção dos profissionais que exercem a atividade de passeadores de cães (Dog Walkers)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2019

OTÁVIO TRAD
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a atualização da Lei Complementar n. 79 de 09 de dezembro de 2005 no que refere à inclusão de nova atividade profissional relativa ao bem estar animal.

A regularização da atividade profissional "Dog Walker" cujo ramo de atividade está em plena expansão, é um mecanismo legal para garantir direitos e deveres dos profissionais assim como o bem estar dos animais.

O passeador de cães (Dog Walker) é a pessoa responsável por passear com os cães de forma saudável e profissional. Muito comum em países da Europa e nos Estados Unidos, no Brasil a atividade é exercida desde 1995, quando Fernando Baiardi iniciou seu trabalho como 1º Dog Walker no país, porém, até hoje não há uma lei que regulamente o trabalho.

Diante do crescimento da atividade no Município de Campo Grande, a regulamentação se faz necessária para assegurar o bem estar dos animais, como prevê a Lei Complementar n. 79 de 09 de dezembro de 2005, a segurança da população assim como a manutenção dos espaços públicos e privados que permitam o passeio de cães. Por entender a importância da regulamentação da atividade de Passeador de Cães apresento este Projeto de Lei para apreciação e aprovação, contando com o apoio de todos.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2019

OTÁVIO TRAD
Vereador

ATAS

Extrato – Ata nº 6.568

Aos nove dias do mês de maio de 2019, às 9 horas, foi aberta a presente Sessão Ordinária pelo Senhor 1º Vice-Presidente, Vereador Cazuza "Invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". Durante o **Pequeno Expediente** foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foram apresentados pelo Executivo Municipal:** Projeto de Lei n.º 9.337/19 e Veto Total ao Projeto de Lei n.º 9.071/18. **Foram apresentados pelos Senhores Vereadores:** Projetos de Lei n.º 9.335/19 de autoria do Vereador Dr. Cury, n.º 9.338/19 de autoria do Vereador Dr. Wilson Sami, n.º 9.339/19 de autoria do Vereador Chiquinho Telles, n.º 9.340/19 substitutivo ao Projeto de Lei 9.284/19 de autoria do Vereador Carlão e Projeto de Lei n.º 9.339/19 de autoria do Vereador Chiquinho Telles. **Em Comunicação de Lideranças** usaram da palavra os Vereadores Carlão do PSB e Gilmar da Cruz do PRB. **Indicações** de n.ºs 18.050 a 18.577. Foram apresentadas 03 (três) moções de pesar. **Na Palavra Livre, de acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno,** usaram da palavra a **Sra. Viviane Vaz, Psicanalista e Coordenadora do Projeto Nova,** por solicitação o Vereador Papy e a **Dra. Katy Braun do Prado, Juíza da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso de Campo Grande/MS,** por solicitação da Vereadora Enfermeira Cida Amaral, ambas discutiram sobre os temas: Maio Laranja e o Dia 18/05 à respeito do Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Campo Grande. **Na Palavra Livre pelos Vereadores,** usaram da palavra os Vereadores Valdir Gomes, Otávio Trad e Betinho. **No Grande Expediente** foram apresentados 43 (quarenta e três) requerimentos verbais de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados por unanimidade de votos. **ORDEM DO DIA: Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação Projeto de Lei nº 9.306/19 de autoria do Executivo Municipal.** Foram apresentadas duas emendas modificativas de autoria do Vereador Professor João Rocha e outra do Vereador André Salineiro. Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes ao Projeto e à emenda de autoria do Vereador Professor João Rocha e Prejudicada, pela ausência do autor, a emenda de autoria do Vereador André Salineiro. Foi solicitado pelo Vereador André Salineiro a apresentação, de forma oral, de uma nova emenda. Após, concedida à solicitação, a mesma também foi retirada, por solicitação do autor. Continuando, o Vereador André Salineiro apresentou uma nova emenda oral. Com pareceres orais favoráveis das Comissões pertinentes a presente emenda e com ressalta da Comissão de Finanças e Orçamento. Em discussão à emenda oral de autoria do Vereador André Salineiro usaram da palavra o autor e o Vereador Eduardo Romero. Em votação nominal, **Rejeitada à emenda por 16 (dezesseis) votos contrários e 7 (sete) votos favoráveis.** Não havendo discussão, em votação simbólica à emenda de autoria do Vereador Professor João Rocha. Aprovada. Não havendo discussão ao Projeto, em votação simbólica. **Aprovado, com o voto contrário do Vereador André Salineiro, o Projeto com a emenda, de autoria do Vereador Professor João Rocha, incorporada. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação Projeto de Lei nº 9.333/19, de autoria do Vereador Professor João Rocha e Ademir Santana.** Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Não havendo discussão, em votação simbólica. **Aprovado com um voto contrário do Vereador Gilmar da Cruz. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação Projeto de Lei nº 9.291/19 de autoria do Executivo Municipal.** Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Não havendo discussão, em votação nominal. **Aprovado por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação (EM BLOCO) o Projeto de Lei n.º 9.336/19 de autoria dos Vereadores Carlão, Enfermeira Cida Amaral, Veterinário Francisco e Dr. Wilson Sami e Projeto de Lei n.º 8.855/18 de autoria do Vereador Chiquinho Telles e Professor João Rocha. Foi apresentada uma emenda modificativa de autoria do Vereador Chiquinho Telles ao Projeto de Lei n.º 8.855/18.** Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes aos projetos e à emenda. Não havendo discussão. Em votação simbólica. **Aprovados, sendo o Projeto de Lei n.º 8.855/19 com a**

emenda incorporada. Em Primeira Discussão e Votação (EM BLOCO) os Projetos de Leis n.ºs 9.134/18 de autoria da Vereadora Enfermeira Cida Amaral e 9.176/19 de autoria dos Vereadores Professor João Rocha e Carlão. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes. Não havendo discussão, em votação simbólica. **Aprovados. Em Segunda Discussão e Votação o Projeto de Lei nº 9.174/19 de autoria do Vereador Chiquinho Telles. Não havendo discussão, em votação nominal. **Aprovado por 20 (vinte) votos favoráveis e nenhum voto contrário. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N. 5.192/2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM CAMPO GRANDE, A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE MAIO, ÀS 19H; SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO POVO PARAGUAIO A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE MAIO DE 2019, ÀS 19 HORAS E PARA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO, ÀS 9 HORAS, TODAS NESTE PLENÁRIO.****

Sala das sessões, 09 de maio de 2019.

**Vereador Professor João Rocha
Presidente**

**Vereador Carlão
1º Secretário**

Extrato - Ata nº 6.569

Aos treze dias do mês de maio de 2019, às 19:00 horas, foi aberta a presente Sessão Solene pelo Senhor Presidente dos trabalhos, Ayrton Araújo do PT, "Invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia", em comemoração ao Dia do Povo Paraguaio (Lei n.º 5.629/15 e Resolução n.º 1.251/17).

Sala das sessões, 13 de maio de 2019

**Vereador Ayrton Araújo do PT
Presidente dos trabalhos**

**Vereador Pastor Jeremias Flores
Secretário 'ah doc'**

LICITAÇÕES

EXTRATOS

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato administrativo n.º: 014/2018
Processo administrativo n.º: 113/2018
Contratação direta – dispensa n.º: 020/2018
Objeto: prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 30/05/2018, nos termos previstos em sua cláusula quinta.
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)
Contratada: CHAVEIROS E CARIMBOS MICHELIN LTDA - ME.
Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 30/05/2019 a 30/05/2020.
Valor do aditivo: R\$ 7.100,00
Data do aditivo: 10/05/2019
Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.16
Empenho n.º: 228, de 10/05/2019
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, vinculando-se ao processo administrativo nº 113/2018.
Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Disney Pereira Raimundo.

PODER EXECUTIVO

PROJETOS DE LEI

MENSAGEM n. 31, DE 9 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande, e dá outras providências.", nos termos da Lei Federal n. 13.460, de 26 de junho de 2017.

O presente Projeto de Lei tem por objeto criar o Conselho de Usuários de Serviços Públicos, órgão de caráter consultivo, que destina-se a fomentar a participação, a proteção e a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública Municipal.

Ademais, o presente Projeto de Lei visa regulamentar a Lei Federal n. 13.460, de 26 de junho de 2017, nos termos do inciso I, do § 3º, do art. 37, da Constituição Federal, motivo pelo qual torna-se primordial à Administração Pública Municipal a criação do referido Conselho.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e seus nobres Edis o presente Projeto de Lei, solicitando que sua aprovação seja nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MAIO DE 2019.

**MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI n. 17, DE 9 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande, órgão colegiado de caráter consultivo, paritário, vinculado a Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência, por meio da Ouvidoria-Geral do Município.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Campo Grande.

§ 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública assegurarão aos usuários de serviços públicos o direito à participação na Administração Pública Direta e Indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos previstos em lei.

Art. 2º O Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande possui as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a prestação dos serviços públicos;
- II - participar na avaliação dos serviços públicos;
- III - propor melhorias na prestação dos serviços públicos;
- IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e
- V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Parágrafo único. O Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande se reunirá no mínimo bimestralmente e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 3º A composição do Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

§1º Os representantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, serão nomeados e empossados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, mediante indicação dos titulares dos órgãos, observada a seguinte representatividade:

- I - 7 (sete) representantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:
 - a) 1 (um) representante da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação;
 - b) 1 (um) representante da Agência Municipal de Transporte e Trânsito;
 - c) 1 (um) representante da Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
 - f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana;
 - g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A escolha dos 7 (sete) representantes dos usuários de serviços públicos e seus respectivos suplentes ocorrerá mediante aprovação em processo aberto e participativo, diferenciado por tipo de usuário a ser representado, sendo os aprovados nomeados e empossados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º Os suplentes dos representantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dos Usuários de Serviços Públicos substituirão os titulares nos casos de afastamentos temporários ou eventuais e assumirão as vagas nos casos de afastamento definitivo.

§ 4º O Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande possuirá um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º (primeiro) Secretário e um 2º (segundo) Secretário, que serão eleitos pelos conselheiros em sessão plenária, cujos mandatos coincidirão com o mandato do colegiado, sem prejuízo de outros cargos que julgarem convenientes, sendo que enquanto não for eleito o Presidente exercerá a função o conselheiro com mais idade.

§ 5º Após a primeira composição, os membros do Conselho de Usuários de

Serviços Públicos do Município de Campo Grande serão indicados e aprovados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 7º O Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande poderá ser consultado quanto à indicação do Ouvidor.

Art. 4º A escolha dos representantes dos usuários dos serviços públicos será feita em processo aberto ao público, mediante chamamento oficial a ser publicado, pela Ouvidoria Geral, no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e ampla divulgação, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - função a ser desempenhada, atribuições e condições para a investidura;

II - endereço do local e do e-mail para realizar as inscrições, mediante apresentação do currículo do interessado.

III - prazo de 30 (trinta) dias para a realização das inscrições.

Art. 5º O exercício da função conselheiro do Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande será considerado serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 6º Poderão ser convidados a acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e das demais entidades que os membros do Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande julgarem pertinentes.

Art. 7º O Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município de Campo Grande elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, que deverá ser aprovado pelos conselheiros em sessão plenária, sendo que, posteriormente, será homologado por meio de decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MAIO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 32, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **"Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município de Campo Grande – ZEE CG, aprova a primeira aproximação e dá outras providências."**

O Projeto de Lei ora encaminhado que Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município de Campo Grande – ZEE CG, resultado de um longo processo, iniciado ainda na gestão passada. Para sua elaboração foram realizados estudos, debates, consultas, reuniões, inúmeros trabalhos internos, pesquisas, levantamentos e mapas, e muitas discussões entre técnicos, população e sociedade civil organizada. Trabalho que atende à legislação federal e aos dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, e envolveu equipes de diversos órgãos e entidades desta Prefeitura, consultoria e assessoria especializadas, olhares e contribuição de todos os interessados e envolvidos neste tema.

Importante contextualizar que o ZEE CG – instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002, tem por objetivo fundamentar, complementarmente, as decisões dos agentes públicos e privados quanto à implantação de planos, programas, projetos, empreendimentos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando o equilíbrio das condições sócio econômica e ambiental.

Para a consecução dos trabalhos de elaboração do Projeto de Lei que Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município de Campo Grande – ZEE CG foram observados os seguintes parâmetros:

1. Os estudos contratados pela Prefeitura de Campo Grande, publicados no Diogrande, em 17/10/2018, por meio da Portaria PLANURB n. 1, de 16/10/2018;

2. Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

3. Decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002 que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências;

4. Lei Estadual n. 3.839, de 28 de dezembro de 2009 que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul;

5. Lei Municipal n. 3.612, de 30 de abril de 1999, que institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental –SILAM, o Decreto n. 7.884, de 30 de julho de 1999 e suas alterações; e,

6. Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e dá outras providências.

Ressalta-se, também, que esse projeto foi amplamente discutido no Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização, com a colaboração do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e o relatório-voto aprovado por unanimidade nesse colegiado, em sessão realizada em 8 de maio de 2019.

Os estudos contratados pela Prefeitura de Campo Grande, publicados no Diogrande, em 17/10/2018, por meio da Portaria PLANURB n. 1, de 16/10/2018, agregaram os conceitos do Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental para o estabelecimento de multicritérios visando a definição da categoria da atividade e/ou empreendimento – por meio da relação entre porte e potencial poluidor -, e a definição de classe de condição de uso da atividade e/ou empreendimento – por meio da relação entre atividade e/ou empreendimento e área de gestão.

Tal inovação contribui para uma gestão moderna, articulada e integrada do território do município de Campo Grande.

Neste sentido, o presente projeto de lei contribui para que o ZEE CG seja, de fato, uma verdadeira ferramenta de planejamento integrado a serviço da administração pública sinalizando alternativas para o enfrentamento de problemas contemporâneos ligados ao conflito constante entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

Destacamos o esforço empreendido por todos os envolvidos para a construção de um projeto de lei contendo uma linguagem clara, objetiva, concisa e, acima de tudo de fácil entendimento e interpretação para todos, incluindo a formulação de material gráfico, representado por meio de mapas e textos, que sintetizam e permitem rápida compreensão das informações contidas no ZEE CG, como o planejamento físico-territorial exige.

Por fim, entendemos que o referido projeto de lei é compatível com sua principal finalidade ser uma ferramenta de planejamento integrado alcançando, de forma inédita, a área rural do Município – contém diretrizes especiais; características das áreas de gestão; categoria da atividade e/ou empreendimento; classe de condição de uso da atividade e/ou empreendimento; condição de uso; diretrizes gerais e específicas das macrozonas que constituem o ZEE CG, reunindo elementos que orientarão, tanto o Executivo Municipal quanto os cidadãos, acerca do uso e a ocupação do território.

Assim, em razão da importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que a apreciação do referido projeto seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Campo Grande.

Por fim, aproveitamos a ocasião para reafirmar nossa elevada estima aos membros dessa distinta Casa de Leis contando com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação deste Projeto.

CAMPO GRANDE-MS, 10 DE MAIO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 18, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município de Campo Grande – ZEE CG aprova a primeira aproximação e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município de Campo Grande – ZEE CG.

Art. 2º O ZEE CG, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentado pelo Decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002, tem por objetivo fundamentar, complementarmente, as decisões dos agentes públicos e privados quanto à implantação de planos, programas, projetos, empreendimentos e/ou atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando o equilíbrio das condições socioeconômica e ambiental.

Art. 3º O ZEE CG é a terceira aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei Estadual n. 3.839, de 28 de dezembro de 2009, em conformidade com a Lei Municipal n. 3.612, de 30 de abril de 1999, que institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM, e com o Decreto n. 7.884, de 30 de julho de 1999 e suas alterações.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Bacia Hidrográfica – área total drenada de um rio e seus afluentes é a unidade territorial de planejamento utilizada para a implementação do ZEE CG;

II - Resiliência: é a capacidade que um ecossistema tem de recuperar as suas características anteriores;

III - Nível especial: atividades e/ou empreendimentos que necessitam de análise técnica e apresentação do relatório técnico para conhecimento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA; do Conselho Municipal de

Desenvolvimento e Urbanização - CMDU e/ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, conforme a caracterização urbana ou rural;

IV - Nível específico: atividades e/ou empreendimentos que necessitam de análise técnica e apresentação do relatório técnico para conhecimento do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA; do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização CMDU e/ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, conforme a caracterização urbana ou rural, e a confecção de Termo de Referência que orientará a elaboração de eventuais estudos específicos para as unidades territoriais de planejamento, bem como para as unidades de conservação;

V - Áreas de Gestão: porção do território com características próprias, localizadas nas zonas e com recomendações específicas de uso e ocupação, definidas pela unidade territorial de planejamento e/ou o conjunto delas.

Parágrafo único. A apresentação do relatório técnico para conhecimento do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA; do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização - CMDU e/ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, conforme a caracterização urbana ou rural, de que trata os incisos III e IV deste artigo será realizada por meio de reunião pública conjunta.

Art. 5º A implementação do ZEE CG dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I - promoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

II - gestão participativa;

III - valorização do conhecimento técnico-científico;

IV - tratamento dos aspectos socioeconômicos e ambientais de forma multidisciplinar e articulada;

V - reconhecimento e valoração do capital natural, humano, físico e financeiro;

VI - elaboração de Plano de Ação de restauração ambiental;

VII - preservação, recuperação e conservação das paisagens resilientes, frente à antropização e às mudanças climáticas;

VIII - implementação de monitoramento socioeconômico e ambiental;

IX - fortalecimento do turismo, valorizando a identidade cultural e territorial;

X - instituição de corredores de biodiversidade;

XI - auxílio para a implementação da gestão de recursos hídricos, dentro de suas competências;

XII - reconhecimento dos impactos econômicos positivos.

Art. 6º As estratégias para a implementação do ZEE CG são:

I - compatibilizar o crescimento socioeconômico com a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, reconhecendo o valor intrínseco da biodiversidade e seus componentes;

II - efetivar a participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública, da sociedade civil e da iniciativa privada;

III - incrementar o potencial de desenvolvimento do Município, por meio da valorização do conhecimento técnico-científico;

IV - adotar uma abordagem multidisciplinar no tratamento dos aspectos socioeconômicos e ambientais;

V - contribuir para a definição de parâmetros e ou critérios para a cobrança do uso de bens ambientais utilizados na prestação de serviços;

VI - colaborar para definição das abordagens de preservação e conservação das paisagens na elaboração do Plano de Restauração Ambiental;

VII - propor mecanismos de monitoramento, análise, controle e avaliação das paisagens resilientes frente à antropização e às mudanças climáticas;

VIII - considerar as diretrizes estabelecidas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, Agenda 21, Pegada Ecológica e demais planos e programas, atualizando-os quando for o caso;

IX - estimular o desenvolvimento local sustentável;

X - estabelecer a conectividade funcional entre as unidades de conservação, os fragmentos florestais e as Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIAs), previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA/CG - Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018;

XI - auxiliar a revisão o Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com a legislação federal vigente;

XII - colaborar com a instituição do Plano Municipal de Recursos Hídri-

cos, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

XIII - contribuir com a instituição do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 7º O ZEE CG tem por objetivos específicos:

I - estabelecer zonas ecológico-econômicas para o território municipal, consoante estudos da biodiversidade, aspectos físicos e socioeconômicos;

II - contribuir para a definição de estratégias para o desenvolvimento econômico sustentável;

III - cumprir as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipal visando à instrumentalização da governança local e do desenvolvimento sustentável;

IV - auxiliar a definição de planos, programas e projetos prioritários para o uso e a gestão do território do município, em conformidade com o PDDUA/CG;

V - colaborar para a definição, de forma compatível, das áreas para a instalação de empreendimentos e ou atividades econômicas, industriais e comerciais.

Art. 8º Ficam instituídas as bacias e micro bacias como unidade territorial de planejamento.

§ 1º A Zona Ecológica-Econômica Urbana - ZEE URB é a base para o estabelecimento da Zona de Expansão Urbana no PDDUA/CG.

§ 2º As diretrizes pertinentes ao Perímetro Urbano contidas na Zona Ecológica-Econômica Urbana - ZEE URB estão disciplinadas no PDDUA/CG em consonância com esta lei.

Art. 9º O ZEE CG dividirá o território em zonas homogêneas, considerando:

I - o Zoneamento Agroecológico do Município de Campo Grande;

II - as condições climáticas e hídricas estabelecidas no ZEE/MS;

III - o Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme estabelecido na Lei n.12.651, de 25 maio de 2012 - Código Florestal;

IV - aptidão agrosilvopastoril dos diferentes tipos de solos;

V - estrutura fundiária das propriedades rurais;

VI - a Zona de Expansão Urbana, definida no PDDUA/CG;

VII - o sistema viário;

VIII - os ecossistemas e a biodiversidade;

IX - as bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Para as áreas localizadas em unidades de conservação e ZEIAs, legalmente constituídas, também deverão ser consideradas todas as condicionantes estabelecidas nos respectivos instrumentos de gestão.

Art. 10. Para fins de ZEE CG a área do Município de Campo Grande fica dividida em 5 (cinco) zonas, assim denominadas:

I - Zona Ecológica-Econômica do Ceroula - ZEE CE;

II - Zona Ecológica-Econômica do Guariroba/Lageado - ZEE GUA/LAGE;

III - Zona Ecológica-Econômica do Anhanduí - ZEE ANHA;

IV - Zona Ecológica-Econômica do Ribeirão Lontra - ZEE RLON;

V - Zona Ecológica-Econômica Sede Urbana - ZEE URB.

Art. 11. As Zonas Ecológica-Econômicas são assim descritas:

I - Zona Ecológica-Econômica do Ceroula - ZEE CE - composta em sua totalidade pela Área de Proteção Ambiental da Bacia do Córrego Ceroula, apresenta potencial para possível sistema de captação de água para abastecimento de Campo Grande; possui integração com a área urbana, com a Zona de Expansão Urbana e com rodovias pavimentadas, com predominância de pequenas propriedades e solos férteis, está localizada ao Norte do município de Campo Grande, limita-se ao Sudoeste com Terenos, ao Norte com Rovedo e Jaraguari, a Sudeste com a ZEE GUA/LAGE e ao Sul com a ZEE URB;

II - Zona Ecológica-Econômica do Guariroba/Lageado - ZEE GUA/LAGE - composta, além de outras áreas, pelas Áreas de Proteção Ambiental dos Mananciais dos Córregos Guariroba e Lageado, principais fontes de abastecimento de água do município; possui integração com a área urbana, com a Zona de Expansão Urbana, com rodovia federal e a ferrovia, com predominância de pequenas propriedades e solos de média fertilidade, está localizada ao Nordeste do município de Campo Grande, limita-se ao Norte com Jaraguari, a Leste com Ribas do Rio Pardo, ao Sul e a Oeste com a ZEE ANHA;

III - Zona Ecológica-Econômica do Anhanduí - ZEE ANHA - maior área em extensão territorial, abrangendo, além de outras áreas, o distrito de Anhan-

duí, polo de produção artesanal e de alimentos, possui integração com a área urbana, com a Zona de Expansão Urbana, com rodovias federais e estaduais, com predominância de pequenas propriedades e solos de média fertilidade, está localizada no centro do município de Campo Grande, limita-se a Sudeste com a ZEE RLON, a Oeste com Terenos e Sidrolândia, a Sudoeste com Nova Alvorada do Sul e a Nordeste com Ribas do Rio Pardo;

IV - Zona Ecológica-Econômica do Ribeirão Lontra – ZEE RLON – área com expressiva vegetação nativa e conectividade entre fragmentos, com predominância de grandes propriedades, menor disponibilidade de vias de acesso e solos de baixa fertilidade, localizada a Sudeste do município de Campo Grande, limita-se a Noroeste com a ZEE ANHA, a Leste com Ribas do Rio Pardo, ao Sul e ao Sudoeste com Nova Alvorada do Sul;

V - Zona Ecológica-Econômica Sede Urbana – ZEE URB – localizada a Noroeste do município de Campo Grande, limita-se ao Norte com a ZEE CE, ao Sul com a ZEE ANHA, a Oeste com Terenos e a Leste com a ZEE GUA/LAGE, compreendendo o perímetro urbano e a Zona de Expansão Urbana.

Art. 12. São diretrizes específicas da ZEE CE:

- I** - garantir o cumprimento dos objetivos da unidade de conservação;
- II** - apoiar a elaboração e a implementação do plano de manejo;
- III** - assegurar a integridade da área e a exploração do potencial cênico;
- IV** - integrar a gestão do território com as alternativas econômicas e a qualidade de vida da comunidade local, priorizando o turismo e a agricultura familiar;
- V** - implementar a gestão participativa visando a proteção dos recursos naturais da ZEE CE e seu entorno;
- VI** - articular-se com o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA;
- VII** - estimular programas de recuperação de áreas degradadas.

Art. 13. São diretrizes específicas da ZEE GUA/LAGE:

- I** - articular e integrar os arranjos produtivos locais;
- II** - estimular programas de recuperação de áreas degradadas;
- III** - fortalecer a agricultura familiar;
- V** - ampliar a área de abrangência do programa “Manancial Vivo”;
- VI** - adequar os instrumentos de gestão das unidades de conservação do Guariroba e do Lajeado ao ZEE CG.

Art. 14. São diretrizes específicas da ZEE ANHA:

- I** - instituir uma unidade de conservação na margem esquerda do rio Anhanduí;
- II** - apoiar a elaboração e a implementação do plano de manejo da referida unidade de conservação;
- III** - estimular a implantação de arranjos produtivos locais e distrito industrial articulados e integrados com a duplicação da BR-163, o Complexo Logístico Intermodal e o Gasoduto Brasil/Bolívia;
- IV** - fomentar a produção de hortifrutigranjeiros;
- V** - apoiar a constituição do Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento integrado da Bacia do Rio Pardo – CODEPARDO;
- VI** - estimular programas de recuperação de áreas degradadas.

Art. 15 São diretrizes específicas da ZEE RLON:

- I** - instituir, articulados e integrados, os arranjos produtivos locais;
- II** - propor a realização de estudos de viabilidade de modais de transporte;
- III** - instituir circuitos turísticos nas rotas das bandeiras e das monções;
- IV** - integrar-se à unidade de conservação que será instituída na ZEE ANHA - margem esquerda do rio Anhanduí;
- V** - apoiar a elaboração e a implementação do plano de manejo da referida unidade de conservação;
- VI** - estimular programas de recuperação de áreas degradadas.

Art. 16 As diretrizes específicas para a ZEE URB são aquelas definidas pelo PDDUA/CG.

Art. 17 O ZEE CG é composto por 4 (quatro) Áreas de Gestão, com as seguintes características:

I - Áreas de Consolidação: são áreas já consolidadas em termos de uso de solo, utilizadas para atividades produtivas, inclusive com capacidade ambiental e tecnológica para ampliação;

II - Áreas de Expansão: são áreas com nível de vulnerabilidade suportável, o que permite vislumbrar a expansão de atividades para o desenvolvimento econômico, de forma estratégica e programada, com manejos territoriais adequados;

III - Áreas de Recuperação: são áreas que devido à sua vulnerabilidade natural, associada à grande potencialidade socioeconômica e/ou ao uso indiscriminado do seu solo, requerem ações de recuperação ambiental;

IV - Áreas de Conservação: são áreas que devido à sua alta vulnerabilidade requerem maior atenção, tanto para o uso e o manejo especial de seus recursos naturais, quanto para a implantação das atividades econômicas, que priorizem a condição de uso e conservação da água, do solo e da biodiversidade.

Art. 18. Considerando o Mapa de Gestão Territorial, **Anexo I** desta lei, cada zona do ZEE CG possui diretrizes específicas que indicam a relação entre as potencialidades socioeconômicas e a relevância ambiental.

Art. 19. As condições de uso das zonas são estabelecidas por meio de 4 (quatro) parâmetros, com as seguintes especificações:

I - Recomendadas (**A**): referem-se a usos de solo de interesse socioeconômico, cujos impactos sejam compatíveis com a vulnerabilidade natural do meio ambiente, necessitando somente das mitigações apontadas pelo licenciamento ambiental, na forma da Lei;

II - Recomendadas sob manejo (**B**): referem-se a usos do solo de interesse socioeconômico e cuja implantação, seja pelas condições de vulnerabilidade natural do meio ambiente, seja pelo potencial impacto ambiental existente, necessitam de meios adicionais de mitigação, adequação ou compensação socioambiental;

III - Recomendadas sob manejo especial (**C**): referem-se a usos do solo de interesse socioeconômico e cuja implantação, seja pelas condições de vulnerabilidade natural do meio ambiente, seja pelo potencial impacto ambiental existente, necessitam de meios adicionais de mitigação, adequação ou compensação socioambiental em nível especial;

IV - Recomendadas sob manejo específico (**D**): referem-se a usos do solo de interesse socioeconômico e cuja implantação, seja pelas condições de vulnerabilidade natural do meio ambiente, seja pelo potencial impacto ambiental existente, necessitam de meios adicionais de mitigação, adequação ou compensação socioambiental em nível específico;

Art. 20. Os parâmetros descritos no art. 19 são obtidos por meio da correlação entre a Categoria de Uso e as Áreas de Gestão, descritas no art. 17, conforme Anexo III desta Lei.

§ 1º As Categorias de Uso e Áreas de Gestão descritas no **caput** deste artigo foram determinadas, por meio da correlação entre potencial poluidor e o porte dos empreendimentos e/ou atividades.

§ 2º O potencial poluidor e o porte dos empreendimentos e/ou atividades foram definidos pela Lei Municipal n. 3.612, de 30 de abril de 1999 – que institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM, e pelo Decreto n. 7.884, de 30 de julho de 1999 e suas alterações.

Art. 21. Os procedimentos técnicos e administrativos específicos para a implantação de empreendimentos e ou atividades enquadradas nas condições de uso “**C**” e “**D**”, previstas no art. 19 desta Lei, serão definidos no SILAM, considerando os seguintes elementos:

- I** - produtividade e capacidade de suporte do solo;
- II** - conectividade funcional entre os fragmentos florestais;
- III** - localização de unidades de conservação, ou outras áreas protegidas;
- IV** - corredores de biodiversidade;
- V** - áreas de preservação permanente;
- VI** - instrumentos de planejamento do uso do solo; planos de manejo de unidades de conservação; planos de bacia hidrográfica e planos locais de desenvolvimento sustentável.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da PLANURB deverá articular-se com a Comissão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul e com o Consórcio ZEE Brasil.

Art. 23. Fica criado o Índice de Sustentabilidade do Município de Campo Grande – ISMCG, como instrumento de monitoramento do ZEE CG, com a finalidade de implementar o desenvolvimento sustentável do Município, cujos índices de aferição serão estabelecidos por ato do Executivo Municipal.

Art. 24. O monitoramento, avaliação e implementação do ZEE CG, visando a articulação e integração das diretrizes específicas de cada zona ecológica-econômica, definidas no Mapa de Gestão Territorial do ZEE CG, será realizado no âmbito do Sistema Municipal de Planejamento – SMP, instituído pela Lei Complementar n. 341/2018 - PDDUA/CG e, apoiará o planejamento e a definição de iniciativas do poder público, do setor privado e da sociedade em geral, considerando:

I - articular e compatibilizar as políticas setoriais com o ordenamento do uso e da ocupação territorial;

II - assegurar a compatibilidade entre o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, com as diretrizes contidas nesta Lei;

III - auxiliar o aperfeiçoamento e a modernização da gestão por meio da revisão e atualização dos instrumentos técnicos, da legislação e dos procedimentos administrativos;

IV - articular a cooperação entre o Governo Municipal e o Governo Estadual;

V - acompanhar o desenvolvimento, a implementação e as aproximações do ZEE CG.

Art. 25. As alterações do ZEE CG ficam condicionadas as atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico, de detalhamento na escala de execução e aprimoramento das medidas de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável, atendidos os seguintes requisitos:

I - consultas públicas;

II - apresentação para conhecimento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA; do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização – CMDU e/ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, conforme a caracterização urbana ou rural, que será realizada por meio de reunião pública conjunta.

§ 1º As diretrizes específicas propostas para cada tipo de Área de Gestão do ZEE CG serão alteradas por iniciativa do Executivo, obedecidos aos requisitos previstos, neste artigo, que serão fundamentados em relatório técnico, demonstrando a coerência da modificação de acordo com as referidas diretrizes, características e vulnerabilidades das respectivas Áreas de Gestão.

§ 2º As alterações de que trata este artigo serão definidas por meio de ato do Executivo Municipal.

Art. 26. O Executivo Municipal deverá, em até 5 (cinco) anos, contados da vigência desta Lei, realizar a segunda aproximação do ZEE CG, com a finalidade de promover a sua revisão.

Parágrafo único. A segunda aproximação de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo, matérias referentes aos aspectos econômicos e sociais indispensáveis à consolidação do desenvolvimento sustentável, no âmbito do município de Campo Grande.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 10 DE MAIO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

VETOS

MENSAGEM n. 29, DE 9 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 9.289/19, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 100.000,00, para criação do orçamento do Fundo Municipal de Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Mulher de Campo Grande." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

É certo que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em seu art. 23, inciso X, estabelece que é da competência exclusiva da Câmara Municipal "fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno, na forma da lei."

Por outro lado, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012) dispõe que:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador e os Prefeitos prestem anualmente;

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissões técnica ou de inquérito, inspeções ou auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais nas contas de seus jurisdicionados;

.....
X - aplicar sanções às infrações cometidas pelos jurisdicionados;
§ 1º No caso de contrato, a sustação do ato cabe ao Poder Legislativo, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no § 1º, cabe ao Tribunal decidir a respeito.

§ 3º A fiscalização do Estado e dos Municípios abrange seus Poderes e as entidades da administração pública direta e indireta.

.....
Art. 33. As contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro.

.....
§ 6º Na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, para fins de identificação da natureza da irregularidade ou ilegalidade ensejadora da rejeição das contas a serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual, obedecido o devido processo legal para a propositura da ação cabível. (negritamos)

Como se vê, é ao Tribunal de Contas do Estado que compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e fundos municipais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo a essa Câmara Municipal manifestar-se na hipótese prevista no § 6º do art. 33, acima transcrito.

Sobre a remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi editada a Resolução/TCE n. 88, de 3 de outubro de 2018, onde consta o Capítulo II – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS (arts. 12 a 16).

Estas são as razões do veto ao art. 2º do Projeto de Lei n. 9.289/2019, que autoriza a abertura de crédito especial para o FUNDOMULHER.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MAIO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 30, DE 9 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 9.292/19, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 300.000,00, para criação do orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUMDECON)." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

É certo que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em seu art. 23, inciso X, estabelece que é da competência exclusiva da Câmara Municipal "fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno, na forma da lei."

Por outro lado, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012) dispõe que:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador e os Prefeitos prestem anualmente;

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissões técnica ou de inquérito, inspeções ou auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais nas contas de seus jurisdicionados;

.....
X - aplicar sanções às infrações cometidas pelos jurisdicionados;

§ 1º No caso de contrato, a sustação do ato cabe ao Poder Legislativo, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no § 1º, cabe ao Tribunal decidir a respeito.

§ 3º A fiscalização do Estado e dos Municípios abrange seus Poderes e as entidades da administração pública direta e indireta.

.....
Art. 33. As contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro.

.....
§ 6º Na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, para fins de identificação da natureza da irregularidade ou ilegalidade ensejadora da rejeição das contas

a serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual, obedecido o devido processo legal para a propositura da ação cabível. (negritamos)

Como se vê, é ao Tribunal de Contas do Estado que compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e fundos municipais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo a essa Câmara Municipal manifestar-se na hipótese prevista no § 6º do art. 33, acima transcrito.

Sobre a remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi editada a Resolução/TCE n. 88, de 3 de outubro de 2018, onde consta o Capítulo II – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS (arts. 12 a 16).

Estas são as razões do veto ao art. 2º do Projeto de Lei n. 9.292/2019, que autoriza a abertura de crédito especial para o FUMDECON.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MAIO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 28, DE 8 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 609/18, que "Altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n. 153, de 20 de janeiro de 2010, que autoriza o poder executivo a criar o programa "Imposto Ecológico" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), houve manifestação pelo veto parcial ao art. 4º, com a intenção de se evitar questionamentos quanto à clareza da aplicabilidade do dispositivo legal. Veja-se trecho do parecer exarado:

II - Da análise do Projeto de Lei

...
Recomenda-se que a definição do que seria "Sistema de aquecimento solar" seja inserida claramente no art. 3º da LC 153/2010, sugerindo-se uma junção das definições já existentes nos incisos III e IV do art. 3º (que definem o "sistema de aquecimento hidráulico solar" e "sistema de aquecimento elétrico solar"), resultando na seguinte redação: "Sistema de aquecimento solar: utilização de sistema e equipamentos de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência."

Ademais, no intuito de evitar eventuais indagações quanto à necessidade de que as medidas sejam adotadas em conjunto ou não, recomenda-se, com o devido respeito, o veto do art. 4º do Projeto de Lei 609/2018, uma vez que este dispositivo promoveria a supressão do art. 6º da LC 153/2010, ou o retorno do projeto à Câmara Municipal para que seja definido de forma clara como se dará a obtenção do benefício tributário (em conjunto ou separadamente).

Explica-se, a LC 153/2010 foi alterada pela LC 293/2016, trazendo a inovação da obtenção do benefício tributário de maneira separada, veja-se: "Art. 6º Para obtenção do benefício tributário, as medidas mencionadas no Art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", poderão ser adotadas em conjunto ou separadamente. Desta forma, ao se revogar o art. 6º dá margem ao questionamento de sua aplicabilidade.

Em virtude das razões expendidas o veto ao art. 4º se impõe, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE MAIO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 27, DE 8 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 626/19, que "Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos, perante a Administração Pública Municipal" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria Geral do Município (PGM), houve manifestação

pelo veto parcial ao art. 2º, por ser contrário ao interesse público. Veja-se trecho do parecer exarado pela PGM:

II - Da análise do Projeto de Lei

...
Pois bem, impende esclarecer que a proposta revoga o disposto na primeira parte do art. 303 da Lei Complementar n. 190/2011, que já trazia em sua redação as regras do Código de Processo Civil de 1973, senão constata-se:

"Art. 303. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais."

Desta feita, a proposição traz para a Lei Complementar 190/2011 a sistemática de contagem de prazo idêntica à prevista no Novo Código de Processo Civil, o que reduz a insegurança jurídica e promove a desejável uniformização. Sendo assim, a contagem dos prazos em dias estabelecidos na Lei Complementar 190/2011 deverá ocorrer em dias úteis.

Contudo, pondera-se que as atividades administrativas são contínuas visando sempre o interesse público, regidas pelo princípio da permanência o qual consiste na proibição da interrupção do desempenho em âmbito administrativo. Não havendo, desta feita, que se falar em suspensão integral do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

...
Considerando que o art. 2º, ao propor a suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, estende aos processos administrativos, regramento exclusivo da atividade jurisdicional (férias forenses), na qual não estão inseridas as atividades do Município (Executivo e Legislativo), o que inviabiliza referida suspensão.

Em virtude das razões expendidas, sendo as atividades administrativas contínuas, o veto ao art. 2º se impõe por ser contrário ao interesse público, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE MAIO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

